ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2782/2018
PROTOCOLO	: 1892323
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA	: IVONE NEMER DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, da falta de comprovação da publicação do Anexo 18, e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Gerente Municipal de Educação, à época), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, falta de comprovação da publicação do Anexo 18, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** a **Sra. Ivone Nemer de Arruda** (Gerente Municipal de Educação, à

época), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenaria de Contas do Município expediu a Análise ANA DFCGG/CCM 1381/2020 (pç.47, fls.256-273) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversas irregularidades descritas no “Tópico 7 – Conclusão”.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 3693/2020 (pç. 49, fls.275-292).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro (Prefeito Municipal – fls.296) e a Sra. Ivone Nemer de Arruda (Gerente Municipal de Educação, à época – fls.295). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 59-65).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que, após reanálise (ANA –DFE –1970/2021, pç. 89, fls. 430-437), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com as normas e legislação contábil.

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundeb de Aquidauana (PAR GACS LLRP 6913/2021 - pç. 90, fls.438-451).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 9298/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 91, fls. 452-454):

> A par do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta:
>
> I – Pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Odilon Alves Ribeiro, Prefeito Municipal, e da Sra. Ivone Nemer De Arruada, Secretária Municipal de Educação, como contas irregulares, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela aplicação da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2493/2016 (pç. 17, fls. 34-47), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 18.534.900,59, para operacionalização do FUNDEB de Aquidauana no exercício de 2017.

Durante a execução, foram realizados ajustes com a abertura de créditos adicionais, bem como anulações de dotações orçamentária. Ressalta-se que o montante fixado para a despesa orçamentária ficou inalterado, mantendo-se o valor de R$ 18.534.900,59, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (pç. 19, fls.65-67).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 65-67), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 68-70), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 7-72), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 73-74), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 75) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 76-77).

DOS ACHADOS

Primeiramente, como enfatizado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, é de suma importância que o gestor tome medidas para que o cargo de Contador Municipal fique ocupado por servidor efetivo, de acordo com a determinação do art. 37, *inciso V*, da Constituição Federal, que estabelece que os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.

Compulsando os autos, verifico procederem, em sua maioria, as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (fls. 430-437, 438-451 e 452-454):

> **1.** Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3 “B”, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (fls.445 e 452):

a. Comprovante de Publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

b. Número de alunos da Educação Básica (art. 8º da Lei Federal nº 11.494/2007).

2. Descumprimento dos requisitos de Transparência e Publicidade ao não publicar o Anexo 18, o que caracteriza infração ao comando do art. 37, *caput,* da Constituição Federal e art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl.445);

3. Irregularidade no registro da apuração do resultado patrimonial do período, decorrente da divergência de registro entre a conta "Resultado Patrimonial do Período" na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R$ 1.845.864,57 e a conta "Resultado do Exercício Atual" na apuração do Patrimônio Líquido que apresentou o montante de R$ -80.477,42 (fls.446-447, 453);

4. Juntada do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais sem a assinatura do contabilista responsável e gestor à época, situação que não garante a autoria e fidedignidade das novas informações e mantém a irregularidade da apuração do resultado patrimonial do período;

5. Composição Irregular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em razão da ausência de um representante dos servidores técnicos administrativos (fls.448-450, 454).

DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho os pareceres do Auditor Substituto de Cons. e do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Gerente Municipal de Educação, à época), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, falta de comprovação da publicação do Anexo 18, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a **Sra. Ivone Nemer de Arruda** (Gerente Municipal de Educação, à época), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/MFGM